

A SRA. TATIANA OLIVER GUERREIRO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AgeRio

Processo nº: SEI-22000/000167/2020

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2020

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Avenida Graça Aranha, nº 416, 4º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Tenório de Paula e por seu Vice-Presidente, Sr. Rodrigo Lopes Portella vem, à presença de V.Sa apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, TEMPESTIVAMENTE, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS RAZOES FÁTICAS E MERITÓRIAS

a. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Edital tem por objetivo o credenciamento dos Leiloeiros para realizarem leilões de bens imóveis pertencentes à AgeRio.
2. Ou seja, a AgeRio formará um rol de Leiloeiros com aqueles que atenderem às exigências contidas no Edital de Credenciamento supracitado.
3. Cumpre esclarecer que o Leilão é uma modalidade de licitação consagrada pela Lei 8666/93, à AgeRio cabe obedecer aos ditames da Lei 13.303/16 e a profissão de Leiloeiro é regida pelo Decreto Lei 21.981/32.

4. **Sendo assim, a regra precípua do presente Edital é estabelecer um rol de Leiloeiros obedecendo aos princípios da Lei, em consonância com os três dispositivos legais citados acima.**
5. Ocorre que, ao adquirir o edital, o Impugnante se deparou com questões teratológicas que vão de encontro à legislação em vigor e ao entendimento dos nossos tribunais.
6. Os atestados de capacidade técnica solicitados no **item 8.4.1.a** são mais do que satisfatórios para a demonstração que o Leiloeiro tem qualificação técnica e expertise para realizar o serviço, objeto do presente credenciamento.
7. Nos itens 1, 2, 3, e 4 do item 8.4.1.a.1 determinam que o Leiloeiro apresente **evidências** aos atestados de capacidade técnica!! Caso a Administração Pública tenha dúvidas acerca das informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica a mesma DEVE promover diligência, nos termos da legislação em vigor!!

a.1) Para que o atestado seja válido, este deverá ser apresentado para cada item do objeto do credenciamento, na forma abaixo:

(ITEM 1) **Imóveis** – apresentar atestado(s) em que há evidências de que já tenha realizado leilão de imóveis, com sucesso, inserindo informações como: o objeto do leilão; a data de realização do leilão; o valor de arrematação; o nome do arrematante; a pessoa jurídica emissora do atestado etc.

(ITEM 2) **Veículos** – apresentar atestado(s) em que há evidências de que já tenha realizado leilão de veículos, com sucesso, inserindo informações como: o objeto do leilão; a data de realização do leilão; o valor de arrematação; o nome do arrematante; a pessoa jurídica emissora do atestado etc.

(ITEM 3) **Máquinas e Equipamentos Industriais** – apresentar atestado(s) em que há evidências de que já tenha realizado leilão de máquinas e equipamentos industriais, com sucesso, inserindo informações como: o objeto do leilão; a data de realização do leilão; o valor de arrematação; o nome do arrematante; a pessoa jurídica emissora do atestado etc.

(ITEM 4) **Demais bens e/ou direitos que a AgeRio tenha interesse ou dever legal de leiloar** – considerando que o objeto de leilão para este item é indefinido (genérico), deverá apresentar atestado(s) em que há evidências de que já tenha realizado leilão de qualquer natureza e objeto, com sucesso, inserindo informações como: o objeto do leilão; a data de realização do leilão; o valor de arrematação; o nome do arrematante; a pessoa jurídica emissora do atestado etc.

8. É o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (Acórdão 1924/2011-Plenário).

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para **comprovação dos atestados de capacidade técnica**. Contudo, é **faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências** para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário).

9. Nos referidos itens (1, 2, 3, e 4) falam em **leilões de sucesso!** Ocorre que, o sucesso do leilão NÃO MEDE A CAPACIDADE TÉCNICA DO LEILOEIRO! O sucesso do leilão pode estar atrelado a diversos fatores alheios a vontade do leiloeiro, como por exemplo: valor de avaliação do material, que é feita pela Administração Pública (art. 53 §1º da Lei 8.666/1993), mercado financeiro/econômico, bens que despertam interesse no mercado da leiloaria (localização do bem, estado geral do bem...).
10. Existem alguns Leiloeiros sindicalizados que foram credenciados no ultima credenciamento promovido pela AgeRio e que não tiveram êxito em seus leilões, tendo em vista o alto valor de avaliação feito pela Comissão de Leilão da AgeRio, seriam esses leiloeiros considerados incapazes? seriam esses leiloeiros culpados pelo não sucesso do leilão?

11. Os Leiloeiros não medem esforços para que haja êxito na arrematação, uma vez que os mesmos apenas são remunerados com a venda do bem!
12. Cumpre ressaltar, ainda, **que o objetivo de um credenciamento é a contratação de um maior número de interessados para prestar um serviço**, não há qualquer fundamento em restringir a participação dos licitantes com excesso de exigências descabidas, ademais é requisito de validade do credenciamento a “garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”.
13. Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados e, no caso em tela, basta o Leiloeiro apresentar os documentos solicitados e um atestado, pelo menos, que comprove sua capacidade de realizar leilão extrajudiciais de imóvel.

b. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

14. Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar **critério objetivo que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar**, tal como o sorteio, o que não acontece no presente credenciamento que se utilizou de um critério de pontuação subjetiva, nunca antes visto em qualquer outro credenciamento como critério de desempate.

15. O critério subjetivo de pontuação para classificação através de tempo de inscrição, tempo de experiência e número de leilões realizados com sucesso é completamente descabido, já tendo sido objeto de discussões anteriores, como se pode comprovar a partir das jurisprudências a seguir:

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS.** PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ORDEM CONCEDIDA. [...]. **Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a **seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.**** "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] **Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.** Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho).

(TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público.)

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 – Plenário).

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (Acórdão TCU 1097/2007-Plenário)

16. Para a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.
17. **Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério pessoal de escolha da empresa/profissional.**
18. Dito isso, o presente credenciamento se mostra completamente arbitrário e em desacordo com toda a literatura e jurisprudências acerca dos objetivos do credenciamento.
19. A contratação de um profissional ou um serviço não deve ser baseado em regras e critérios inventados pelos órgãos licitantes de maneira subjetiva como se demonstra no item 9, visto que isso fere o princípio da isonomia e principalmente da impessoalidade, colocando todo o processo licitatório sob suspeição.

20. O rol de Leiloeiros será ordenado do Leiloeiro que a AgeRio *julgar* mais capacitado para o menos capacitado?

21. Tal critério de pontuação além de ilegal não mede a capacidade técnica do profissional, vez que beneficia o Leiloeiro mais antigo e que, via de regra, realizou mais leilões ao longo de sua carreira, apenas isso.

22. **Exemplificamos:**

Será que o Leiloeiro que realizou 10 leilões de imóveis, totalizando o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) em arrematações é mais capaz do que um Leiloeiro que vendeu apenas um imóvel de 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)?

Ou ainda, será que o Leiloeiro que realizou apenas um leilão com arrematação de 5 milhões tem menos capacidade do que um Leiloeiro que realizou 10 leilões de imóveis sem êxito algum?

23. Cabe trazer a baila que, o tempo de inscrição na Junta Comercial pelo Leiloeiro, a que se refere o **item 9.2**, jamais poderia ser usado como critério de pontuação, tendo em vista que o artigo 41 do Decreto Federal 21.981 de 1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, como pode ser observado no brilhante parecer de nº048/2012/DECOR/CGU/AGU da Advocacia Geral da União.

24. Dispõe, também, o artigo 10 da IN/DNRC nº 133/2010:

“Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.”

§ 1º A **relação de leiloeiros**, referida no caput deste artigo, tem **finalidade meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

25. Os questionamentos acima só demonstram que o critério de desempate adotado pela AgeRio é subjetivo (o que é rechaçado pela Lei 13.303/16) e falho, vez que não comprova e tampouco mede a capacidade de um profissional.
26. **Tanto a Lei 8666/93 quanto a Lei 13.303/16 estabelecem os únicos critérios de desempate possíveis e legais e o critério de ordenamento adotado pela AgeRio não se encaixa em nenhum destes dispositivos legais, conforme se comprova abaixo.**
27. O Artigo 55 da Lei 13.303 de 2016 lista os critérios de desempate, in verbis:

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; (não aplicado no caso concreto).

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; (não aplicado no caso concreto)

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; (não se aplica ao caso concreto)

IV - Sorteio.

28. E o art. 45, parágrafo 2º da lei 8.666/93 diz que: “No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo.**”
29. Sendo assim, não há que se falar em qualquer outro critério de desempate senão o sorteio, não há motivos para a AgeRio não adota-lo para estabelecer o ordenamento do rol, vez que todos os Leiloeiros que participarem do sorteio já terão apresentado os documentos em conformidade com o item 8 de presente Edital e, por conseguinte, estarão aptos a realizar os leilões de bens da AgeRio, pois já demonstraram através dos atestados obrigatórios no item 8.4.1.a sua capacidade perante ao órgão licitante.
- 30. O sorteio, além de ser o único critério de desempate legal no caso em tela, demonstra a lisura, transparência e isonomia do chamamento público, garantindo também a impessoalidade e a igualdade do certame.**
31. Cumpre esclarecer por fim, que o sorteio não trará prejuízo a AgeRio e tampouco aos cofres públicos, porém o critério subjetivo adotado pela licitante trará prejuízo a toda a classe de Leiloeiros, pelo excesso de exigências infundadas que restringem o caráter isonômico do certame.
32. **Diversos editais de credenciamento de Leiloeiros Públicos preveem o sorteio como único critério de ordenamento** e não contém metade das exigências do presente edital. Podemos citar alguns, tanto para a venda de bens imóveis quanto para a venda de bens móveis: Credenciamento 022/2019 **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG/RJ**; Credenciamento 01/2019 do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANCA PÚBLICA**; Credenciamento 01/2019 do **SEST SENAT**; Credenciamento 01/2019 da **PETROBRAS**; Edital de

convocação 2018 da **CEL/PRÓPRIOS - PREFEITURA DO RJ**; Credenciamento 2018 do **DETRAN-RJ**; Credenciamento 01/2015 do **IBGE**; PE 15/2019 do **INMETRO**, PE 083/2019 da **FIRJAN**, dentre outros.

33. **Ademais, cumpre ressaltar que o próprio Edital de Credenciamento deste órgão realizado em 2014 previa o sorteio como único critério de desempate.**

c. DOS PEDIDOS

34. Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes, nulas e irrelevantes para o objeto do credenciamento público, por contrariar os dispositivos legais no que tange o critério de desempate e o flagrante excesso de condições e exigências infundadas que ultrapassam os limites da razoabilidade e, principalmente por ferir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos), este Sindicato requer a nulidade dos itens atacados (**item 8.4.1.a.1 e item 9**), estabelecendo como critério de ordenamento do rol de Leiloeiros apenas o sorteio.
35. Solicita ainda que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a entrega da documentação como determina a Lei, por ser medida de inteira justiça

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2020

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIZ TENÓRIO DE PAULA

Presidente

RODRIGO LOPES PORTELLA

Vice-Presidente